



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001407/99-88
Recurso nº 137.003 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.069 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente STARVESA SERVIÇOS TÉCNICOS ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PIS. SEMESTRALIDADE. “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária”. (Súmula nº 11 do 2º Conselho de Contribuintes).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. DEFINITIVIDADE.

A não impugnação de matérias afetas ao lançamento as torna definitivas na esfera administrativa, por força da preclusão.

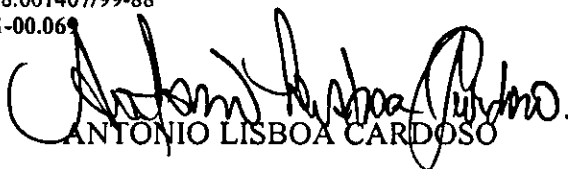
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação requerida pela contribuinte, reconhecendo-se ainda o direito à apuração do PIS com base na semestralidade da base de cálculo, sem qualquer correção da base de cálculo.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 202-01.149, de 14 de agosto de 2007 (fls. 812/815), relativamente ao recurso interposto em face do acórdão nº 7.004, de 22/07/04 de fls. 695/713 da DRJ/CAMPINAS/SP, que manteve parcialmente procedente a exigência constante do Auto de Infração de fls. 546, cuja ementa é assim redigida:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: LANÇAMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA. A perícia reserva-se à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde da questão controversa, não se justificando sua realização quando as provas e os documentos presentes nos autos são suficientes para a formação da convicção e elaboração da decisão no processo administrativo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: LEI COMPLEMENTAR N.º 07, DE 1970. VIGÊNCIA. Com a Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995, no período abrangido pelos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1998, a Contribuição ao PIS deve ser recolhida segundo a Lei Complementar n.º 7, de 1970, e alterações da legislação superveniente.

BASE DE CÁLCULO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º, da Lei Complementar n.º 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida Contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/n.º 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

BASE DE CÁLCULO. VEÍCULOS USADOS. A partir da edição da Lei n.º 9.716, de 1998, a base de cálculo do PIS nas operações de venda de veículos usados é a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado e o seu custo de aquisição.



BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. RECEITAS DIVERSAS. A partir da edição da Lei n.º 9.718, de 1998, as Contribuições do PIS e da COFINS devem ser recolhidas com base na Receita Bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente em Parte."

O acórdão recorrido foi no sentido de manter parcialmente o lançamento nos seguintes termos:

- a) Os valores compensados pela empresa, no período de setembro de 1997 a maio de 1999, objeto do processo nº 10880.018221/99-89, somente após a apreciação do seu pleito, desde que favorável à empresa, é que poderão eventualmente serem aproveitados;
- b) Quanto ao período de janeiro de 1994 até janeiro de 1999, foram excluídas da base de cálculo *"as receitas financeiras, demais receitas operacionais e receitas diversas incluídas pela fiscalização no auto de infração"*;
- c) Para o período de fevereiro de 1999 até maio de 1999, foram consideradas as bases de cálculo apuradas pela fiscalização *"tendo em conta a inclusão de todas as receitas (financeiras, diversas, outras receitas operacionais), nos termos da Lei nº 9.718, de 1998"*;
- d) Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 1998, foram excluídos da base de cálculo os custos dos veículos usados;
- e) Foram utilizadas as seguintes alíquotas: 1) entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, foi utilizada a alíquota de 0,65%, e; 2) para os fatos geradores de janeiro de 1994 a setembro de 1995, *"aplica-se a alíquota de 0,75% nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970" "mais benéfica à contribuinte"* não sendo considerada a semestralidade da base de cálculo do PIS (*"o art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa"*);
- f) Como *"restou caracterizada a insuficiência dos recolhimentos"* foi exigida a multa de ofício, com fundamento no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1995, vez que *"desde a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995, a contribuinte tinha condições de regularizar sua situação"*.

Em seu recurso de fls. 734/763, a Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento por imprecisão da base de cálculo considerada pela Fiscalização.

No mérito contesta o fato da DRJ ter desconsiderado a semestralidade da base de cálculo do PIS, na forma da LC nº 7/70, salientando que o art. 6º do referido diploma legal tratou de base de cálculo e não de prazo para pagamento do tributo. Nesse sentido aduz que, no caso, deve ser aplicada integralmente a regra-matriz de incidência da LC nº 7/70, que implica na aplicação de 0,75% sobre o faturamento do 6º mês anterior a cada mês de competência, e ainda, tomando o faturamento pelo valor nominal do recálculo sem a aplicação de correção monetária como reconhecido pelos tribunais superiores e também dos Conselhos de Contribuintes.

Reitera ainda, a argumentação sobre a possibilidade de compensação do PIS dos valores recolhidos a maior por força dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e os devidos na forma da LC nº 7/70 (semestralidade). Esclarece que os referidos créditos foram compensados de 1997 a 1999, os quais foram estornados pela Fiscalização no presente lançamento destes períodos (cf. pedido de compensação processo nº 10.880.018221/99-89, fls. 562/563).

Na sessão de 14/08/2007, o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição fiscal de origem especificasse, de forma detalhada as receitas que foram objeto de incidência da contribuição ao PIS, tendo em vista que a recorrente alegou que foram tributadas outras receitas que não fazem parte do faturamento normal da empresa.

Com a realização da diligência restaram confirmadas as bases de cálculo do PIS apuradas no Auto de Infração, relativamente às receitas dos meses de fevereiro de 1999 a maio de 1999, conforme informação fiscal de fl. 864 e planilhas de fls. 865 a 868 (a contribuinte foi cientificada, conforme "AR" à fl. 869, e não se manifestou a respeito).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interpostos dentro do trintídio e respeitados os demais requisitos legalmente estabelecidos.

Inicialmente registra-se que em relação aos valores compensados pela contribuinte, referente ao período de setembro de 1997 a maio de 1999, objeto do processo administrativo nº 10880.018221/99-89, o assunto restou assim decidido:

Número do Recurso: 137556
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10880.018221/99-89
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: STARVESA SERVIÇOS TÉCNICOS ACESSÓRIOS E
REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP



Data da Sessão: 20/09/2007 09:00:00
Relator: Antônio Lisboa Cardoso
Decisão: ACÓRDÃO 202-18323
Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à apuração do direito indébito ao PIS com base na semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência."

Assim sendo, uma vez confirmado o direito à apuração do indébito de PIS com base na semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária, deve ser homologada a compensação levada a efeito pela contribuinte utilizando para isso os valores do referido indébito.

O critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, assim considerado o faturamento, tornou-se questão pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, sendo matéria pacificada através da Súmula nº 11, verbis:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária."

Em relação aos demais pontos a contribuinte nada requereu em seu recurso, razão pela qual entendo ocorrida a preclusão e, por tal, torna-se definitiva a decisão da DRJ nesta parte.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reconhecendo-se o direito à compensação requerida pela contribuinte, para a apuração do PIS com base na semestralidade da base de cálculo, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, cujo regramento permaneceu até fevereiro de 1996, sem qualquer correção da base de cálculo.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009. 06 de maio de 2009


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

